

Acórdão: 25.289/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001738392-03
Impugnação: 40.010157167-91
Impugnante: Nakata Automotiva Ltda
IE: 251363025.00-47
Proc. S. Passivo: Edmilson Luiz da Anunciação/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição do ICMS, sob o fundamento de que houve o recolhimento indevido do imposto, uma vez que as operações estariam abarcadas pelo instituto do diferimento, previsto em Regime Especial, sem a correspondente escrituração de crédito. Entretanto, a Fiscalização demonstra que houve alteração das condições impostas pelo RET e não ficou comprovado o direito pleiteado.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS referente a vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM, no período de janeiro de 2018 a fevereiro de 2022.

Justifica o pedido relatando que, sendo detentora de Regime Especial de Tributação, TTS – Corredor de Importação, realizou, no período de 01/01/18 a 28/02/22, vendas de produtos que foram importados com diferimento do ICMS para a ZFM e para a Área de Livre Comércio – ALC com isenção do ICMS. Insegura em relação à manutenção do crédito, a Requerente decidiu pelo recolhimento do ICMS diferido no momento do desembaraço, sem a correspondente escrituração de crédito.

Em Despacho de fl. 48, o Delegado Fiscal de Pouso Alegre indefere o pedido, nos termos do Parecer Fiscal de fls. 21/48.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/64, com juntada de documentos de fls. 65/108.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 110/129 e pede que seja mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 20/08/24, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG exarou a Diligência, de fl. 133, para que a Fiscalização intimasse a Requerente a juntar aos autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópia do Regime Especial e alterações vigentes no período objeto do presente pleito;
- cópia das notas fiscais de importação;
- cópia das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs respectivas;
- planilha relacionando a totalidade das notas fiscais de importação com os respectivos valores discriminados, de cada uma delas, contendo todos os tributos e despesas que compuseram a base de cálculo do ICMS recolhido;
- comprovação de que o ICMS recolhido não foi creditado (Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs do período de 01/07/18 a 28/02/22); e
- outras informações/documentos que a Fiscalização entenda necessários para a adequada verificação do pleito em debate.

A Impugnante, às fls. 139/225, procede à juntada de documentos.

Aberta vista, a Fiscalização se manifesta às fls. 227/239 ratificando o pedido de manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

Em sessão realizada em 13/05/25, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/05/25.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o presente caso de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS, referente ao exercício de 01/01/18 a 28/02/22, ao argumento de que o pagamento indevido foi referente às vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Relata a Requerente que, sendo detentora do Regime Especial TTS – Corredor de Importação – e-PTA nº 45.000008891-13, teria realizado vendas de produtos de origem estrangeira (importados) ao abrigo da isenção com diferimento do ICMS para a ZFM e para a ALC.

O TTS – Corredor de Importação permite que a empresa realize as operações de importação com diferimento do ICMS (art. 1º), por outro lado, concede crédito presumido (art. 9º), de forma que a carga tributária efetiva seja de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nas saídas dos produtos importados ao abrigo do diferimento do ICMS.

As vendas de produtos de origem estrangeira para a ZFM e ALC com isenção do ICMS foram fundamentadas nas Súmulas publicadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Súmula nº 575) e Superior Tribunal de Justiça – STJ (Súmulas nº 20 e 21), que reconhecem e estendem o mesmo tratamento tributário aos produtos importados de países signatários do *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT (em português, “Acordo Geral de Tarifas e Comércio”), atualmente OMC (Organização Mundial do Comércio).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Requerente que por estar insegura em relação à manutenção do crédito, teria decidido pelo recolhimento do ICMS diferido no momento do desembaraço, sem a correspondente escrituração de crédito, em face do não reconhecimento da manutenção do crédito.

As operações realizadas com a ZFM e ALC foram objeto de fiscalização, sendo lavrado o Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA nº 01.002576589-11, que foi impugnado e julgado procedente, conforme o Acórdão nº 23.345/23/2ª.

Registra a Requerente, em síntese, que *“apesar do recolhimento (...), com a aplicação de alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor das entradas, foi lavrado o AIIM e-PTA: 01.002576589-11, exigindo o ICMS (...), considerando a carga tributária de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) prevista no e-PTA (...).”*

Acrescenta que o *“recolhimento do ICMS de 18% (dezoito por cento) sobre as entradas, ultrapassa o valor do ICMS de 4% (quatro por cento) sobre as saídas, apurado e exigido no levantamento fiscal”*.

Afirma que o *“ICMS foi recolhido e não creditado em conta gráfica, situação que poderá ser confirmada nos registros do SPED Fiscal e nas correspondentes DAPIs”*.

Registra, ainda, que por entender que efetuou o recolhimento a maior, solicitou a restituição ou compensação, o que foi negado por não ser cabível, sob o argumento de que o pedido de restituição do alegado recolhimento a maior ou indevido deveria ter sido efetuado na forma prevista no Capítulo III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, o que veio a fazer com o presente PTA, ora impugnado pelo indeferimento.

A Fiscalização se manifesta sob os seguintes argumentos:

Manifestação Fiscal

No item 10, sobre a existência de Regime Especial, trazemos aos autos Parecer e-PTA-RE nº 45.000008891-13, PROTOCOLO Nº 201.805.908.490-3, da SUTRI:

Alteração de ofício do e-PTA-RE nº 45.000008891-13 para adequação ao tratamento tributário diferenciado dispensado ao estabelecimento importador mineiro, denominado TTS/Corredor de Importação, conforme INSTRUÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA Nº 012/2017 e as alterações aprovadas pela Comissão de Política Tributária (CPT) da Subsecretaria da Receita Estadual, em reunião realizada no dia 05 de março de 2018.

O Contribuinte é beneficiário do e-PTA-RE nº 45.000008891-13, versão datada de 22/12/2017, com vigência por prazo indeterminado (protocolo SIARE nº 201.712.929.324-6), que autoriza diferimento do pagamento do ICMS devido na importação de

mercadorias destinadas à industrialização e à comercialização e crédito presumido nas saídas das mercadorias importadas com o fim específico de comercialização, conforme INSTRUÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA N.º 012/2017.

Por oportuno, informamos que será excluído o § 1º, do artigo 1º do Regime Especial, versão de 22 de dezembro de 2017, uma vez que não houve pedido do contribuinte para autorizar o diferimento do pagamento do ICMS devido na importação de mercadorias destinadas à industrialização.

Do Regime Especial com data de 04 de julho de 2018 – Diferimento na importação e Crédito Presumido

Art. 1º. Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, com o fim específico de comercialização, para as operações subsequentes praticadas pelo estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe.

§ 2º O desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado até 30/9/2018, nos termos do Decreto nº 47.438, de 27 de junho de 2018, devendo o Contribuinte, a partir de 1º/10/2018, observar eventuais alterações na legislação.

Os referidos produtos foram importados diretamente para revenda (comercialização) juntamente com outros importados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e após industrialização o produto final foi vendido.

A Fiscalização apontou, em sua manifestação, o seguinte:

Manifestação Fiscal

O Fiscal autuante em parte de sua Manifestação anotou para o caso ... devendo ser aplicado para o caso, o crédito presumido previsto ... do regime especial, e-PTA n.º, relativamente aos produtos importados com o fim específico de comercialização

(Grifo original)

Ao analisar criteriosamente a documentação apresentada, a Fiscalização verificou que o recolhimento do ICMS Importação deveria ter sido feito num código de receita específico e que deveria ocorrer a cada nota fiscal de entrada.

O recolhimento associado a um código de receita não pode ser tomado a título de outra obrigação principal associada a outro código de receita. Ou seja, recolhimentos distintos não se compensam.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é possível verificar se um recolhimento se refere a outro código de receita que não aquele que consta no próprio documento. O fato é que os recolhimentos (códigos) devem manter uma correlação direta com o fato gerador.

Quanto aos valores recolhidos não terem sido escriturados como crédito nas correspondentes DAPIs, se foram importados com “Diferimento”, o “ICMS” não vai constar nos demonstrativos das entradas do exterior, pois não são destacados.

Foi apresentada uma planilha com notas fiscais, algumas notas de entrada de importação possuem a informação de diferimento, mas tem o destaque ICMS; outra com complemento da nota fiscal diferimento, mas com destaque do ICMS.

Para comprovar que o ICMS recolhido não foi creditado, a Requerente informou que a situação poderia ser confirmada nos registros do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) Fiscal e nas DAPIs.

Como descrito pelo Fisco em sua manifestação, *“Os valores no quadro DAPI ‘OUTROS CRÉDITOS’ são informados valores escriturados que não tem relação direta com as notas fiscais de entradas. A abertura de ‘outros créditos’ no controle interno poderá ser confrontada com a DAPI e comprovar que os valores não foram creditados”* (grifo original).

Entretanto, a Fiscalização registrou que *“Existem diversos ‘Outros Créditos’ com diversas origens, que ‘deixam dívidas’”*.

Ocorre que, mesmo após a diligência exarada, com a juntada de documentos por parte da Requerente, não ficou comprovado o direito ao diferimento, o recolhimento indevido (“nota fiscal de importação x recolhimento ICMS supostamente diferido”) e o não creditamento.

Não se comprovou a liquidez e certeza da importância a ser restituída, motivo pelo qual não ficou claro o direito à restituição.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

m/D

25.289/25/3ª